

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 819, publicada no D.O.U. de 21/8/2024, Seção 1, Pág. 59.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Invest de Educação Consultoria e Assessoria Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Invest (UNINVEST), por transformação da Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia (INVEST), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202024079		
PARECER CNE/CES Nº: 897/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do credenciamento do Centro Universitário Invest (UNINVEST), por transformação da Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia, com sede na Rua Adauto Botelho, nº 55, bairro CoopHEMA, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.

A instituição em apreço é mantida pelo Instituto Invest- de Educação Consultoria e Assessoria Ltda. (código e-MEC nº 16364), pessoa jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 15.381.314/0001-59, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.

Do Mérito

De acordo com dados extraídos do e-MEC, a instituição oferta os seguintes cursos superiores:

Curso	Modalidade	Ato Regulatório	Finalidade	Conceito
Administração, bacharelado (código e-MEC nº 16867)	Presencial	Portaria SERES nº 121, de 10/2/2021	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC – “3” CPC – “3”
Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico (código e-MEC nº 1284622)	Presencial	Portaria SERES nº 1.102, de 29/9/2021	Reconhecimento de Curso	CC – “4” CPC – “3”
Artes Visuais, licenciatura (código e-MEC nº 1519146)	A Distância	Portaria SERES nº 1.096, de 20/12/2022	Autorização de Curso EAD	CC – “4”
Ciência da Computação, bacharelado (código e-MEC nº 105953)	Presencial	Portaria SERES nº 1.094, de 24/12/2015	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC – “4” CPC – “3”
Ciência Contábeis, bacharelado (código e-MEC nº 16868)	Presencial	Portaria SERES nº 357, de 13/4/2021	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC – “4”
Direito, Bacharelado	Presencial	Portaria SERES nº 329,	Autorização de Curso	CC – “3”

(código e-MEC nº 1386527)		de 11/5/2018		
Educação Física, licenciatura (código e-MEC nº 1386599)	Presencial	Portaria SERES nº 570, de 22/8/2018	Autorização de Curso	CC – “4”
Educação Física, bacharelado (código e-MEC nº 1497004)	Presencial	Portaria SERES nº 1.321, de 26/11/2021	Autorização de Curso	CC – “3”
Engenharia Elétrica, bacharelado (código e-MEC nº 1570721)	Presencial	Portaria SERES nº 544, de 22/3/2022	Autorização de Curso	CC – “4”
Gestão da Segurança Pública e Patrimonial, tecnológico (código e-MEC nº 1527099)	A Distância	Portaria SERES nº 1.101, de 29/9/2021	Autorização de Curso EaD	CC – “4”
Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código e-MEC nº 1519639)	A Distância	Portaria SERES nº 1.155, de 16/10/2021	Autorização de Curso EaD	CC – “4”
Gestão Hospitalar, tecnológico (código e-MEC nº 1386458)	A Distância	Portaria SERES nº 111, de 12/5/2023	Reconhecimento de Curso	CC – “4”
Gestão Pública, tecnológico (código e-MEC nº 1591495)	Presencial	Portaria SERES nº 1.010, de 20/5/2019	Autorização EaD Provisória	—
Letras – Português e Espanhol, licenciatura (código e-MEC nº 80822)	Presencial	Portaria SERES nº 835, de 29/11/2018	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC – “3”/ CPC – “3”
Letras – Português e Inglês e Respectivas Literaturas, licenciatura (cód. 80820)	Presencial	Portaria SERES nº 636, de 18/9/2018	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC – “4”
Odontologia, Bacharelado (cód. 1548931)	Presencial	Portaria SERES nº 1.321, de 26/11/2021	Autorização de Curso	CC – “4”
Pedagogia, licenciatura (cód.1386222)	A Distância	Portaria SERES nº 1.010, de 20/5/2019	Autorização EaD Provisória	CC – “3”
Pedagogia, licenciatura (cód.16863)	Presencial	Portaria SERES nº 949, de 30/8/2021	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC – “3”
Psicologia, Bacharelado (cód.1386600)	Presencial	Portaria SERES nº 63, de 3/3/2020	Autorização de Curso	CC – “3”

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*. A análise ocorreu no período de 14 a 16 de fevereiro de 2022 e resultou na emissão do Relatório nº 172242, o qual atribuiu Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) à instituição, nas seguintes dimensões:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,60
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,83
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,11
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,29
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,12
Conceito Final Contínuo: 3,91	

Conceito Final Faixa: 4

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) não impugnou o relatório de avaliação do Inep. No entanto, a Instituição de Educação Superior (IES) se opôs ao resultado obtido no Indicador 4.5 Processos de gestão institucional da Dimensão 4 (Política de Gestão).

Após análises, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação, majoração do Indicador 4.5 Processos de gestão institucional de 2 (dois) para o conceito 3 (três).

Em sede de Parecer Final, a SERES proferiu as seguintes considerações:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a

2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO INVEST – UNINVEST (cód. 3303), por transformação da Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisitos	Sim	Não
Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior. <u>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “4” no ciclo avaliativo.</u>	X	
Art.3º I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP e documento atualizado enviado em diligência, a IES possui 55 docentes, sendo 11 em regime de trabalho em tempo integral, correspondendo a 20% de docentes contratados em regime integral.</u>	X	
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP e documento atualizado enviado em diligência, a IES possui 55 docentes, sendo 45 docentes com título de mestre ou doutor, correspondendo a 81,81 % de docentes doutores e mestres.</u>	X	
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação; <u>Justificativa: A IES possui 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</u>	X	
IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário; <u>Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2020-2024) e Regimento Geral compatíveis com o pedido de transformação em Centro Universitário.</u>	X	
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”. Os avaliadores assim aduziram:</u> <u>De acordo com o PDI, na sua página 28, “O programa de Extensão da Faculdade Invest estará estruturado em Núcleos. Cada Núcleo é composto por uma diversidade de minicursos que colocam à</u>	X	

<p><u>disposição da comunidade as técnicas e os conhecimentos produzidos nas áreas de atuação da instituição”. A política de extensão está expressa na página 58 do PDI, da seguinte forma: “A extensão quer chamar para o espaço público de discussão diferentes agentes com o objetivo de construir ou efetivar a cidadania, já que a educação é o processo de transformação social pelo conhecimento”. Como exemplo de algumas ações de extensão, nos documentos analisados são apresentados os seguintes eventos: “Projeto de Extensão em Psicologia- Encontros e saberes: família, educação e saúde mental”, WEBINÁRIOS – FACULDADE INVEST, 1º ciclo de palestras – contabilidade contemporânea e Projeto Sua Vida Importa. Essas práticas são exitosas e impactam a vida da comunidade no entorno da IES.</u></p>		
<p>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</p> <p>Justificativa: <u>Este indicador obteve conceito “4”. Os avaliadores assim observaram:</u></p> <p><u>Conforme consta nos documentos apresentados, Edital de Iniciação científica, PDI nas páginas 50, 51 e 68, percebe-se que as ações acadêmico-administrativas estão em consonância com as políticas institucionais para pesquisa ou IC, inovação tecnológica e desenvolvimento artístico cultural. Entretanto, nem todas tem garantidas a divulgação no meio acadêmico sendo estimuladas com recursos próprios ou de fomento externo. Não foram apontadas práticas comprovadamente exitosas, justificando a nota dado ao conceito.</u></p>	X	
<p>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</p> <p>Justificativa: <u>Conforme relatório INEP, o indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “3”:</u></p> <p><u>Existe um regulamento do programa de apoio à capacitação docente e quadro de carreira, porém, na reunião com os docentes da instituição, foi verificado que tais profissionais não sabiam informar como funcionava exatamente essa progressão funcional. Foram apresentados certificados de capacitação pessoal fornecida pela instituição à docentes e técnicos.</u></p> <p>Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.</p>	X	
<p>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</p> <p>Justificativa: <u>O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. A infraestrutura da biblioteca conceito “3”. Sobre a infraestrutura, a Comissão informou:</u></p> <p><u>De acordo com o PDI e durante a visita in loco, foi evidenciado que a IES possui uma biblioteca no prédio, e um acervo variado. O acervo didático também está disponível na biblioteca online. O espaço é amplo com acesso que atende à norma NBR 9050/15, bem iluminado e climatizado. No espaço possui computadores e mesas para os frequentadores da biblioteca. No entanto, não foram observadas estações individuais para estudos. Há um computador com teclado acessível e, segundo relato da IES, está instalado o programa DOSVOX</u></p>	X	

<u>para deficientes visuais e um aplicativo que traduz automaticamente texto e áudio para Língua de Sinais. Há um funcionário para guarda, consulta, organização e empréstimo do acervo. Este é feito de maneira eletrônica em um aplicativo de gerenciamento de acervos. No entanto, não possui atendimento educacional especializado ou disponibiliza recursos inovadores. Desta forma, foram atendidos os requisitos para o conceito 3.</u>		
IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006. Justificativa: <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>	X	
X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006; Justificativa: <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>	X	

Da análise dos autos, conclui-se que o CENTRO UNIVERSITÁRIO INVEST – UNINVEST (cód. 3303) possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Ademais, a instituição atendeu a todas as condições para credenciamento como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio encontram-se anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Em complemento, após diligência instaurada, a IES anexou o alvará de funcionamento válido emitido para imóvel localizado no endereço visitado pela Comissão do INEP.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios institucionais, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO INVEST – UNINVEST (cód. 3303), por transformação da Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia, instalado na Rua Aduino Botelho, nº 55, bairro Coophema, no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso. CEP:78085-200, mantido pelo INSTITUTO INVEST DE EDUCACAO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. (cód. 16364), com

sede no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 26 de outubro de 2023. Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, o resultado favorável da SERES e o atendimento dos requisitos dispostos na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, bem como nas Portarias Normativas MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017 e nº 23/2017, republicadas no DOU, em 3 de setembro de 2018, este Relator entende que o Centro Universitário Invest (UNINVEST) apresenta condições satisfatórias que amparam o seu credenciamento por transformação da Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia.

Nesse viés, este Relator acolhe o Parecer da SERES e manifesta-se favoravelmente ao pleito.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Invest (UNINVEST), por transformação da Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia, com sede na Rua Aduino Botelho, nº 55, bairro CoopHEMA, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantido pelo Instituto Invest de Educação Consultoria e Assessoria Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente